



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058033-35.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JOSÉ TAVARES VIDEIRA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.028/2025

Apelação n. **1058033-35.2022.8.26.0053**

Apelante: **Fazenda do Estado de São Paulo**

Apelado: **José Tavares Videira Neto**

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAL. Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, que participou de concurso de ingresso na carreira, e foi nomeado em 14/01/2012; porém, durante o certame, foi reprovado no exame de aptidão psicológica, e, função deste fato, ingressou com o processo nº 0000197-49.2009.8.26.0483 (que tramitou perante a 3ª Vara da comarca de Presidente Venceslau), tendo sido deferida a tutela de urgência para permitir o prosseguimento do autor no concurso. No entanto, a ação foi julgada improcedente, com revogação da ordem liminar concedida. Mandado de segurança proferido pelo colendo Órgão Especial deste TJSP, que determinou a reintegração do autor no cargo público, considerando a estabilidade conquistada de 5 anos em efetivo serviço (Mandado de Segurança nº 2238246-23.2018.8.26.000, tendo sido reconhecida a ilegalidade da demissão, fato que motivou a convalidação do ato de posse (decisão que transitou em julgado em 30/10/2019), e o servidor foi reintegrado ao cargo em 11/01/2020. Exoneração precipitada e sem observância ao devido processo legal. Boa-fé do autor, que foi prejudicado por ato comissivo praticado pelo ente público. DANO MORAL. Fixação em R\$ 32.000,00 quando após trabalhar por cerca de 5 anos (nomeado e empossado por erro da Administração), e conseguir a estabilidade, ter sido exonerado da forma abrupta como foi, o que lhe causou graves e sérias consequências de cunho moral e, inclusive, patrimonial. Evidente o nexo de causalidade entre a conduta comissiva imputada à Administração, e a situação de vulnerabilidade em que se encontrou o autor, após tantos dissabores com a demissão inesperada, os vários processos aos quais foi submetido, as dívidas pela falta de vencimentos. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

**A Fazenda do Estado de São Paulo interpôs
apelação (fls. 1312/1336), em face da sentença de fls. 1295/1308, que**

julgou parcialmente procedente a ação ajuizada por **José Tavares Videira Neto**, visando a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais referentes à sua dispensa ilegal, sugerindo o valor de R\$ 40.000,00, além de reparação do dano pela perda da chance de participar de concurso interno de promoção por merecimento, também, no valor de R\$ 40.000,00.

Em **suas razões recursais**, a apelante busca a inversão do julgado, alegando a ausência de ocorrência de responsabilização estatal, sendo caso de aplicação da tese firmada no Tema de Repercussão Geral nº 671/STF. Diz, ainda, que a “pretensão deduzida pelo autor não satisfaz as exigências para a responsabilização estatal, pela inexistência de (i) ação estatal – positiva ou negativa causadora do evento lesivo e (ii) consequente ausência de nexo de causalidade que possa imputar à Fazenda Estadual o dever de reparação dos danos sofridos.” (fls. 1315). Que, “a existência de uma decisão judicial transitada em julgado, reconhecendo o direito à reintegração aos quadros do funcionalismo público, ainda que anule a exoneração administrativamente imposta, não é um certificado de que tenha havido irregularidade administrativa, para fins de responsabilidade civil.” (fls. 1316); que, não houve falha na atuação administrativa, pois, ao tornar insubsistente a posse do autor, fundamentou-se em uma decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação declaratória inicialmente movida pelo autor; que, inexistente atuação de agente do Estado na produção do dano; que o evento danoso não tem qualquer relação com um comportamento ilícito comissivo ou omissivo de certo agente público; que, sobre o dano moral, somente há este dever quando a exoneração decorrer de arbitrariedade flagrante, o que não ocorreu no

caso, porquanto a exoneração se deu em razão de decisão judicial transitada em julgado; que, o “suposto prejuízo experimentado em razão da eventual negativação de seu nome, em razão de dívidas que não conseguiu sanar, ou em razão de execução fiscal ajuizada, ou mesmo da ausência de promoção por merecimento na carreira”, não foi devidamente comprovado nos autos; que, a indenização por dano moral foi arbitrada em favor do autor foi exorbitante considerando os fatos, devendo ser reduzida.

O **recurso foi respondido** (fls. 1333/1348), oportunidade em que arguiu ofensa ao **princípio da dialeticidade** (infringência ao art. 932, inciso III e artigo 1.010, incisos I e II, do CPC), porque deixou de impugnar os fundamentos adotados pelo magistrado para acolher a pretensão autoral. Ressalta que a “peça recursal não aborda nenhum dos fundamentos que motivaram a parcial procedência, já que, como dito, faz cópia integral de sua contestação” (fls. 1335).

É o relatório.

Consta da inicial que o autor é Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, tendo participado de concurso de ingresso na carreira, e nomeado em 14/01/2012 (doc. 01). O autor aduziu em suas alegações que, durante o certame, foi reprovado no exame de aptidão psicológica, e, função deste fato, ingressou com o **processo nº 0000197-49.2009.8.26.0483** (que tramitou perante a 3ª Vara da comarca de Presidente Venceslau), tendo sido deferida a tutela de urgência para permitir o prosseguimento do autor no concurso. No entanto, a ação foi julgada improcedente, com revogação da ordem liminar concedida, e a r. decisão judicial transitou em julgado em 24/09/2009 (fls. 02).

Consta, ainda, da inicial, que diante da improcedência e da cassação da tutela, em 14/01/2012, anos após o encerramento definitivo do processo nº 0000197-49.2009.8.26.0483, houve chamamento e posterior publicação de nomeação para o exercício do cargo público (ou seja, a Administração, mesmo ciente da decisão de improcedência da ação, convocou o autor e o nomeou para o cargo de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária.

O autor trabalhou nomeado pela Administração, por mais de 5 (cinco) anos, passando pelo estágio probatório até que, em 04/08/2018, foi instaurado o processo administrativo SAP/GS 326/2018 (doc. 3), o qual tornou insubsistente o ato de posse (doc. 4). Houve a impetração do **Mandado de Segurança nº 2238246-23.2018.8.26.000 (que tramitou perante o colendo Órgão Especial deste egrégio Tribunal de Justiça)**, tendo sido reconhecida a ilegalidade da demissão, fato que motivou a convalidação do ato de posse (decisão que transitou em julgado em 30/10/2019), e o servidor foi reintegrado ao cargo em 11/01/2020 (fls. 03/04).

Assim, salientou na inicial que, por culpa exclusiva da Administração, sofreu danos que necessitam ser reparados, quais sejam: a) o ato que tornou insubsistente a posse no cargo ocorreu de maneira súbita, sem obediência ao devido processo legal, causando repercussões financeiras, pois, inesperadamente, ficou sem sua fonte de renda e privado “de arcar com seu sustento e de seus familiares, bem como de suas obrigações financeiras, diversas dívidas bancárias, inclusive empréstimos consignados perante o Banco do Brasil, Olé e Itaú” (fls. 04), e que houve, ainda, a inclusão de seu nome no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais

– CADIN Estadual, em cartório de protesto, e não conseguiu sacar crédito na Nota Fiscal Paulista, em razão da inscrição; b) que tem em seu desfavor, também, dois processos executivos (nºs 1506031-35.2019.8.26.0506 e 1506032-20.2019.8.26.0506), cobrando o valor de R\$ 115.665,41 e R\$ 132.803,97, com ajuizamento em 29/07/2019, referente a cobrança da integralidade dos valores que recebeu a título de vencimentos, desde seu ingresso no serviço público até a data anterior a sua saída involuntária, a qual foi declarada judicialmente nula (fls. 05); c) prejuízo na evolução da carreira, pois, embora sua reintegração ao serviço público (o que garantiu a contagem do tempo afastado para fim de promoção, e, assim, em 02/03/2021, publicou-se a ascensão por antiguidade para a graduação nível III, a partir de 01/12/2018 – doc. 14- (fls. 06).

Pois bem.

Sobre a **prejudicial arguida nas contrarrazões**, com efeito, o juízo de admissibilidade realizado pelo relator pode acarretar o conhecimento ou o não conhecimento do recurso, segundo estejam ou não preenchidos os requisitos recursais.

Dentre esses requisitos, encontra-se o da **imprescindibilidade de impugnação aos fundamentos da decisão recorrida**, sob pena de o recurso não ser conhecido, por violar o princípio da dialeticidade.

Na espécie, a despeito de a Fazenda do Estado, ter repetido, nas razões do recurso, argumentos contidos na contestação, houve a impugnação do conteúdo da sentença, em especial quanto ao valor da condenação a título de danos morais, devolvendo ao tribunal o conhecimento da matéria recorrida.

A respeito do tema, assim se posiciona o C. STJ:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RAZÕES REITERADAS DE RECURSO ANTERIOR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. VIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Tribunal mineiro não conheceu da Apelação ajuizada pela parte alegando que, 'quanto ao mérito da demanda, foram apenas copiados os termos dos embargos à execução (...), argumentando-se que a sentença não foi acertada' (fl. 933, e-STJ). Entendeu, com isso, estar ferido o princípio da dialeticidade. 2. Porém, conforme orientação do STJ, 'a repetição dos argumentos declinados na inicial ou na peça de defesa não é motivo bastante para inviabilizar o conhecimento da apelação quando estiver nítido o interesse de reforma da sentença, conforme ocorreu no caso em exame' (AgInt no AREsp 976.892/GO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 29/8/2017). 3. 'Repetir, na apelação, os argumentos já lançados na petição inicial ou na contestação não representa, por si só, obstáculo ao conhecimento do recurso, nem ofensa ao princípio da dialeticidade. Precedentes.' (AgInt no AREsp 980.599/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma. 4. Recurso Especial provido, determinando-se que o Tribunal estadual conheça da Apelação ajuizada”. (STJ. REsp. nº 1.843.848/MG. Min. Relator: Herman Benjamin. 2ª Turma. D.J.: 05/12/2019 – grifo nosso).

Não ocorreu, dessa forma, a suposta ofensa ao princípio da dialeticidade, uma vez que o recurso da Fazenda do Estado revela as razões do seu inconformismo com a condenação por dano

moral, e quanto ao valor fixado (requerendo sua redução, inclusive), permitindo o devido exercício do contraditório por parte da parte apelada, tanto assim é que houve resposta ao recurso.

Segundo entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, *“a reprodução, na apelação, dos argumentos contidos na petição inicial ou na contestação não impede, por si só, o conhecimento do recurso, bastando para que o recurso seja admitido ser possível extrair da fundamentação recursal a irresignação da parte com a sentença prolatada”* (“in” Manual de Direito Processual Civil, Daniel Amorim Assumpção Neve, 9ª ed., Salvador: Editora JusPodivm, pág. 1649).

De rigor, **portanto, o conhecimento do recurso.**

Quanto à responsabilidade da Administração Pública, como se sabe, o artigo 37, § 6º, da CF/88 dispõe que *“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*.

O sistema de responsabilidade civil do Estado adota a teoria do risco administrativo dispensando a necessidade da demonstração da culpa para o ressarcimento de dano provocado por agentes da administração.

A discussão em torno do dever estatal que resulta da responsabilidade pelo risco administrativo considera a premissa de que o dano efetivamente ocorreu e de que esse dano guarda relação de causalidade com a atuação ou a falha na atuação estatal.

Como é possível depreender da descrição dos fatos articulados na inicial, a atribuição de responsabilidade **considera o ato comissivo praticado pelo ente público.**

Consoante disposto na sentença recorrida, no caso é

“possível afirmar que a conduta estatal foi **comissiva**. Isto é, houve uma **ação** da Administração Pública para que o resultado **(insubsistência da posse)** ocorresse.

Para chegar a tal conclusão, o magistrado, A quo”, adotou o que foi decidido no **venerando Acórdão proferido no processo de mandado de segurança com autos nº 2238246-23.2018.8.26.0000** (fls. 265/285), conforme trecho abaixo transcrito:

“Na hipótese concreta, ponto central da controvérsia reside na análise de legalidade do ato que decretou a insubsistência da nomeação do impetrante para exercício do cargo de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária AEVP (fls. 237). Não se busca revisar também porque inviável pela via eleita conclusão do resultado envolvendo efetiva capacidade psíquica do impetrante, tampouco a solução imposta em feito pretérito (autos nº 000019749-2009.8.26.0483, da 3ª Vara de Presidente Venceslau/SP).

Impera registrar que a avaliação psicológica constitui fase obrigatória e eliminatória do concurso para o cargo perseguido pelo impetrante (Capítulo 9 do Edital fls. 80/83), nos termos do artigo 4º, da Lei Complementar nº 898/2001, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 1.220/2013. E, na mesma linha, dispõe o artigo 47 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo Lei Estadual nº 10.261/68.

Todavia, frente ao resultado negativo em aludida avaliação, o impetrante socorreu-se do Judiciário para prosseguir nas próximas fases do certame evitando assim pronta

desclassificação, obtendo liminar “para o fim de determinar a permanência provisória da parte autora no concurso em questão até decisão judicial em sentido contrário” (fls. 119/120).

Inegável que, num primeiro momento, manutenção de sua participação no certame deu-se de forma precária e estava condicionada ao êxito da demanda judicial, enquanto desfavorável restabeleceria a desclassificação do impetrante, excluindo-o do concurso. Entretanto, decretada a improcedência da pretensão nos autos nº 000019749-2009.8.26.0483, da 3ª Vara de Presidente Venceslau/SP, pela r. sentença de fls. 214/219, livre de qualquer recurso e transitada em julgado aos 24.09.2009 (fls. 225), a Administração Pública, em ato evidentemente contraditório e de forma espontânea, procedeu à nomeação do impetrante no início de 2012 (fls. 32), submetendo-o a nova avaliação psicológica admissional (fls. 245), daí resultando no efetivo exercício de suas funções por período superior a cinco anos, até a divulgação do ato coator deste mandamus (fls. 237).

(...)

Porém, o contexto fático delineado nos autos ostenta excepcionalidade hábil ao reconhecimento de situação jurídica consolidada, em prol de valorativos essenciais como os princípios da proteção da confiança, da boa-fé, da razoabilidade e da segurança jurídica.

(...)

No caso dos autos, o impetrante realmente obteve o direito de prosseguir no certame por força de decisão liminar obtida

em feito pretérito (nº 000019749-2009.8.26.0483), a qual, posteriormente, restou cassada pela r. sentença reproduzida a fls. 214/219. Todavia, como já destacado, o ato de sua nomeação somente ocorreu em 2012, ou seja, mais de dois anos após consumação do trânsito em julgado daquela r. sentença.

Assim é que, apesar de contraditório e incoerente o ato da Administração (fls. 32), o acesso ao cargo e consequente posse pelo impetrante não se deu em razão de decisão acautelatória que já estava cassada, repise-se mas sim contrariando pronunciamento jurisdicional de cognição exauriente, circunstância que desassemelha a presente hipótese do citado precedente.

(...)

Por mais que tal circunstância seja incapaz, isoladamente, a superar a solução jurisdicional imposta na lide pretérita, fato é que o impetrante inegavelmente foi nomeado pela Administração (fls. 32), ainda que de maneira ilegítima, tomou posse no cargo e exerceu suas funções por mais de cinco anos, superando até mesmo o lapso constitucional necessário à estabilidade (artigo 41, da Constituição da República).

Não há anotação de qualquer falta disciplinar (fls. 353), tendo ainda participado de variados cursos de aperfeiçoamento profissional, inclusive ministrados pela própria Administração (fls. 246/255), evidências práticas que traduzem não só a sua aptidão ao cargo, como também criam legítimas expectativas de estabilidade, tudo a viabilizar o reconhecimento da consolidação da situação

fática.

(...)

Dessa forma, ainda que se tenha por ilegal ou ilegítima, ab initio, a posse do impetrante frente à decisão transitada em julgado na lide pretérita, o vício então constatado, e contrariado espontaneamente pela própria Administração, foi convalidado pelo exame psicológico ulterior e pelo regular exercício, por cinco anos, do cargo mencionado.

A conduta exibida no ato impugnado, além de violadora da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, desprestigia a razoabilidade, revelando venire contra factum proprium da Administração, pautado em formalidade incompatível com a situação fática já consolidada. (...)

*Deveras, o autor, excluído do certame por **decisão judicial transitada em julgado**, veio a ser, por **erro** da Administração Pública, nomeado e empossado, iniciando exercício, ainda que de forma indevida. E, após exercer suas funções por mais **de 5 anos**, garantindo estabilidade funcional prevista constitucionalmente, teve sua posse revertida por, repisa-se, ato absolutamente **contraditório** do Estado que, depois de perceber seu **próprio** equívoco, optou pela insubsistência da posse do autor.*

(...)

Contudo, em que pese a obrigação do Poder Público de sempre guiar-se com fundamento no princípio da legalidade, in casu, não se pode olvidar a necessidade de um balanceamento de princípios.

*De um lado, a **legalidade** e, como a própria ré afirma, “o regular exercício do que dispõe a lei”. Dou outro, **a segurança jurídica, a boa-fé, proteção da confiança e razoabilidade**, tal como posto no justamento que reintegrou o autor ao serviço público, em que se concluiu ter ocorrido clava **violação** a esses últimos.*

*Reitera-se: o autor já era servidor **estável**, e, **subitamente**,*

encontrou-se sem o cargo e, por corolário, sem a percepção de seus vencimentos.

É, certo, pois, houve conduta lesiva da Administração.

E o dano, consequentemente, é manifesto.

Por mais de um ano, o autor ficou afastado de suas funções, impossibilitado de receber seus vencimentos, e, sobretudo, sendo cobrado de valores que já havia recebido, haja vista o ajuizamento das execuções fiscais afetas aos processos de autos de nºs 1506031-35.2019.8.26.0506 (fls. 335 e ss) e 1506032-20.2019.8.26.0506 (fls. 344 e ss), com valores altíssimos. Basicamente os últimos 6 anos de trabalho da parte autora.

Essa situação, sob nenhuma ótica, pode configurar mero dissabor para o servidor, e tanto mais assim se conclui, considerando a profusão de ações em que se viu o autor envolvido, ora no polo ativo, ora no polo passivo, como também face às dificuldades financeiras por que passou em razão da abrupta perda de fonte de rendimentos, como indicado e demonstrado a fls. 4, 312, 330/334, 629, item “d”, 1266/1267 e 1268.

A própria quebra de confiança e violação do princípio da segurança jurídica já implica dano indiscutível.

Os indivíduos, muitas vezes, prestam concurso público pela garantia da estabilidade e pela certeza de um salário a ser recebido todos os meses. O autor assegurou para si essa solidez, planejou vida com base nesses vencimentos e, abruptamente, encontrou-se sem qualquer salvaguarda, por erro do Poder Público.

É inconcebível afirmar que isto é um aborrecimento qualquer.

Presentes, pois, os requisitos de conduta lesiva e sendo o dano manifesto, fica evidente também o nexo causal, por todos os motivos acima elencados. (...)” (fls. 1302/1304 – grifos originais).

Nesse quadro, não há como reconhecer para o caso dos autos a excludente de responsabilidade atinente ao caso fortuito. Ao contrário, a prova colhida é indiscutível, considerando que **houve boa-fé por parte do servidor e evidente erro da Administração Pública.**

Dessa forma, as conclusões retiradas dos fatos e das provas trazidas aos autos, são que houve o dano ao autor, quando após trabalhar por cerca de 5 anos (nomeado e empossado por erro da Administração), e conseguir a estabilidade, ter sido exonerado da forma abrupta como foi, o que lhe causou graves e sérias consequências de cunho moral e, inclusive, patrimonial.

Evidente o nexo de causalidade entre a conduta comissiva imputada à Administração, e a situação de vulnerabilidade em que se encontrou o autor, após tantos dissabores com a demissão inesperada, os vários processos aos quais foi submetido, as dívidas pela falta de vencimentos etc.

Como se sabe, o dever de indenizar estará caracterizado se houver a conjugação entre os elementos que expressam a conduta culposa, o dano e o nexo causal. E, no caso, o dano está representado pelos prejuízos extrapatrimoniais derivados das consequências psicológicas decorrentes do rompimento do trabalho, e o nexo causal fica bem evidenciado, porquanto os danos decorreram da conduta comissiva bem delineada nos autos, restando configurado o dever de indenizar.

A indenização por **dano** é admitida como forma de mitigar o sofrimento experimentado pela vítima, compensando-se suas angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao seu responsável pena pecuniária pelo mal causado.

Como se sabe, danos morais *“são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que*

não seja suscetível de valor econômico. (...) o patrimônio moral decorre dos bens da alma e os danos que dele se originam seriam, singelamente, danos da alma, para usar da expressão do evangelista São Mateus, lembrada por Fischer e reproduzida por Aguiar D” (Wilson Mello da Silva, O Dano Moral e sua Reparação, Editora Forense, 2ª edição, p. 13).

Nesse cenário, o julgador deverá “*decidir de acordo com os elementos de que, em concreto, dispuser*” (Carlos Alberto Bittar, O Direito Civil na Constituição de 1988, RT, 1990, p. 104), valendo-se, para tanto, de certa discricionariedade na apuração da indenização, de molde a evitar o enriquecimento sem causa. Neste aspecto, imprescindível considerar o grau de culpa, o dano em si, as condições econômicas e sociais da vítima e do ofensor.

Buscando inibir distorções e evitar quantificações inexpressivas ou exageradas, não há como considerar **excessiva a indenização fixada em R\$ 32.000,00**, a fim de compensar os **danos** advindos da “*privação de recebimento de valores de natureza alimentícia, com evidentes desdobramentos a implicarem grandes estorvos ao autor*” e “*cabe ponderar que o autor foi privado também da possibilidade de participar de promoções por merecimento, que, embora sem ensejar reparação específica, como já visto, não deixa de ser passível de ser indicada como fator gravador do dano moral e, não se há olvidar ter-se minimizado o contexto do dano moral pela condenação alhures proferida quanto aos vencimentos não pagos pelo período quinquenal anterior à impetração do mandado de segurança cujo julgamento lhe assegurou o retorno ao serviço público.*” (fls. 1307).

Quanto à Fazenda do Estado, esta requer, também, não apenas a inversão do que restou decidido na sentença recorrida, como, ou por alternativa, a redução do valor fixado, aplicando-se, ao

caso, do entendimento determinado pelo colendo STF, no Tema nº 671, que diz: *“Na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante.”*

Nos termos da sentença, os danos morais foram fixados em R\$ 32.000,00, devidamente corrigidos com correção monetária e juros de mora, consoante os termos nela definidos.

Inadmissível a adequação **ao Tema nº 671** do colendo STF, como pretende a apelante, pois respectivo acórdão trata especificamente de posse tardia em cargo público, o que não ocorre no caso, que trata de posse irregular em cargo público, de seu normal exercício por anos e de demissão sumária, sem observação do devido processo legal. A hipótese em exame é diversa da tratada no julgado que estabeleceu o Tema nº 671/STF.

Assim, nada há para ser alterado na decisão apelada, que ora se mantém em sua integralidade.

Por fim, quanto à verba honorária, em razão do improvimento do recurso, devem ser majorados aos honorários devidos ao patrono do autor, o percentual de 1% sobre em acréscimo ao fixado na sentença, por conta do trabalho em grau recursal (art. 85, § 11, CPC).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Antonio Celso Faria
Relator